

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE PROTOCOLO COM CONJUNTO DE AÇÕES PARA QUE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER SAIBAM COMO AGIR PARA DETECTAR SITUAÇÕES DE AGRESSÃO SEXUAL E O PROCEDIMENTO PARA ATUAÇÃO NOS CASOS QUE OCORRAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar protocolo com conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e os procedimentos de ação face aos casos que ocorram em suas dependências

Parágrafo único – Entende-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, hotéis, motéis, dentre outros.

Art. 2º O protocolo será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer, o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários, e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

Parágrafo único - Compreende-se como agressão sexual tudo o que é criminalizado nas definições do Código Penal Brasileiro e das demais normativas federais, estaduais e municipais que versem sobre dignidade sexual.

Art. 3º O espaço de lazer que optar por adotar o protocolo deverá participar de treinamento a ser oferecido pela Prefeitura para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorrerem em suas dependências.

§1º - O treinamento oferecido pela Prefeitura aos espaços de lazer deve oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir em caso de agressão sexual.

§2º - Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser disponibilizadas pela Prefeitura e estarem disponíveis aos funcionários do estabelecimento, para consulta.

Art. 4º Durante o treinamento deve ser orientado que:

I - Os funcionários e responsáveis pelo espaço conduzam a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência;

II - Os funcionários e responsáveis pelo espaço saibam identificar a partir da agressão ocorrida, da vontade e tempo da vítima o momento de acionar emergência médica e policial, observando-se o estado psicológico da mesma;

III - Os responsáveis pelo espaço forneçam informações sobre o possível agressor, caso solicitado pelas autoridades



policiais.

IV - Ciência e treinamento sobre todos os princípios orientadores do protocolo.

Art. 5º Os espaços de lazer que aderirem ao protocolo poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins, no mínimo, as seguintes informações:

I - Que o local adota a campanha de combate à violência sexual;

II - Que o local tomará as devidas providências de amparo à vítima em caso de agressão sexual;

III - Que os usuários podem informar aos funcionários e responsáveis do ambiente quando se depararem com casos de agressão.

Art. 6º Os responsáveis dos espaços de lazer que aderirem ao protocolo deverão averiguar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso positivo, adotar estratégias para que tais regiões fiquem mais seguras como, por exemplo, instalação de câmeras de segurança ou a presença de funcionários;

Art. 7º São princípios orientadores do protocolo que deverão ser seguidos pelo estabelecimento:

I - Garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento;

II – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

III - Garantir que a vítima receba as informações necessárias e conselhos corretos sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após uma agressão, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;

IV - Garantir a privacidade da pessoa agredida;

III – Identificar o agressor ou agressores;

III – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

IV – Procurar por amigos da denunciante com previsão e consulta expressa da mesma que porventura a estejam acompanhando e encaminhá-los para local protegido onde a denunciante estiver;

V – Preservar eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

V - Garantir a presunção de inocência do possível agressor.

Art. 8º Os princípios orientadores do protocolo deverão estar afixados em local visível para os funcionários do estabelecimento;

Art. 9º Os estabelecimentos que adotarem o protocolo receberão um selo de adesão ao protocolo, produzido pela Prefeitura, que poderá ser utilizado em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 10º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O referido Projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo resguardar com proteção moral, física, psicológica e social as mulheres frequentadoras de qualquer estabelecimento noturno descrito na Lei, ao ser constatado prática de violência social.

Desde 2018, o *Ayuntamiento* de Barcelona elaborou o Protocolo *No Callamos* para lidar com agressões e assédio sexual em espaços de ócio noturno privado. Em caso acontecido nessa cidade com grande repercussão na mídia brasileira por envolver um jogador da seleção brasileira algumas ações de resguardo à vítima seguido de reconhecimento e posterior indiciamento do agressor só foram possíveis em virtude da existência de um protocolo específico para tal finalidade seguido pelas casas noturnas locais.

Apesar de tratar-se sobretudo de um problema de segurança pública e coletiva, as mais diversas formas de violência sexual nos espaços de lazer também são responsabilidade a ser professada pelos estabelecimentos do setor privado, em conjunto com o setor público.

Bares, casas noturnas, hotéis, motéis e demais locais de entretenimento congêneres são muito frequentados por mulheres na cidade de Cuiabá, todavia, estes ambientes de lazer nem sempre se mostram seguros para o público feminino e aptos a amparar mulheres que porventura sofram violências sexuais.

O texto estabelece diretrizes para acolher as possíveis vítimas de violência sexual em locais de entretenimento e padroniza os procedimentos para lidar com o suposto agressor. O princípio basilar da proposta é a capacitação dos funcionários para identificar casos de potencial perigo e priorizar as necessidades da vítima.

Neste sentido o projeto de lei apresentado possui o condão de garantir a proteção e acolhimento da mulher vítima de violência na forma descrita, sendo a mesma um importante objeto de combate à violência contra a mulher em estabelecimentos desta natureza.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de abril de 2024

Eduardo Magalhães (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

